



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 30 de junho de 1986.

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.343

Recurso n.º RP/303-0.888

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

T.M.P. - TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. Reconhecida a isenção para o Imposto de Importação e para o Imposto Sobre Produtos Industrializados, com base no Decreto Lei nº 2044/83, ante a existência de Acordo de Governo para a importação, deverá ser também reconhecida a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto Lei 2185/84, conforme conclui Parecer CST/CGTCEX 2140/85.

Negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ FAÇANHA
MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÊSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PE
REIRA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/001.704/85-42

RECURSO Nº: RP/303-0.888

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.343

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
SUJEITO PASSIVO: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

R E L A T Ó R I O

Recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele Colegiado, consubstanciado no Acórdão 303-24.337, fls. 97/100, assim ementado:

"TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - Para efeito de configuração da isenção prevista na alínea "b" do parágrafo único do artigo 2º do DL 2185, de 21.12.84, relativa à importação de bens vinculados a compromisso de serviços consubstanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil, é elemento bastante a interveniência e ou aprovação das autoridades governamentais ao instrumento."

Nas razões de recurso, a recorrente ataca o documento denominado "protocol", processualmente inaceitável, pois em língua estrangeira. No mérito, diz que tal protocolo não pode ser chamado de ato internacional, visto que as partes intervenientes são empresas brasileiras e uma estrangeira; que o pacto para ser digno do nome de protocolo de intenções deveria ser firmado entre países, entre entidades estatais.

Acórdão nº-CSRF/03-01.343

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que o protocolo aqui discutido foi firmado para possibilitar importações de mercadorias destinadas a emprego no sistema de trem metropolitano do Recife, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU; que tal protocolo é indubitavelmente ato internacional, no qual, de forma clara e insofismável se constata a interveniência de autoridades brasileiras; que, por conseguinte, as importações se enquadram no dispositivo isencional da Taxa de Melhoramentos dos Portos, quer por sua destinação, quer pela inequívoca anuência do Governo Brasileiro na transação; que o Acórdão foi proferido também fundamentado em sábia jurisprudência da 3ª Câmara (acórdãos citados) que reconheceu a isenção da TMP para importação de bens, contratada em acordos internacionais firmados pelo Brasil, "entendendo que o verdadeiro espírito da legislação é no sentido de que, para a isenção, não é elemento necessário a presença da República do Brasil como parte no instrumento, mas que apenas a sua interveniência e/ou aprovação atesta a qualidade necessária ao cumprimento do dispositivo isencional. Junta cópia do Parecer CST/CGTCEX nº 2140, de 30.10.85, reconhecendo que as importações realizadas ao amparo do Decreto-Lei nº 2044/83, enquadram-se na hipótese de isenção da Taxa de Melhoramentos dos Portos - TMP, prevista no artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2185/84.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.343

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, relator.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, vinha, antes de edição do Parecer CST/GTCEX nº 2140, de 30.10.85, refor~~m~~ando inúmeras decisões da Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, passando a negar provimento aos Recursos Especiais a partir de sua juntada aos autos.

No aludido parecer, a Coordenação do Sistema de ~~Tri~~butação, melhor interpretando matéria sob litígio, assim conclui:

"As importações realizadas ao amparo do Decreto-Lei nº 2.044/83, por envolverem acordos de Governo com a França, Alemanha e Inglaterra, enquadram-se na hipótese de isenção da Taxa de Melhoramentos dos Portos - TMP, prevista no artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.185/84."

O artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 2185/84, determina:

"Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento da TMP:

a)

b) os bens importados, vinculados a compromissos de prestação de serviços consubstanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil."

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2044/83, outro dispositivo legal citado pela C.S.T. para fundamentar seu Parecer, assim dispõe, verbis:

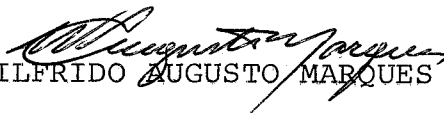


Acórdão nº-CSRF/03-01.343

"Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, as partes, peças e os componentes importados por empresas contratadas pela Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, quando incluídos em Acordo de Participação celebrado com a indústria nacional, destinados a fabricação, instalação ou fornecimento dos sistemas elétricos e de trens-unidades elétricos para os projetos de trens Metropolitanos de Belo Horizonte (MG) e Recife (PE), e pagos com recursos oriundos de financiamentos externos de longo prazo, em decorrência de Acordos de Governo celebrados com a França, Alemanha e Inglaterra."

Ante estas considerações, entendo que a administração pública, através da Coordenadoria do Sistema de Tributação, com o Parecer nº 2140, de 30.10.85, reestabeleceu o correto entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., 30 de junho de 1986.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR.